



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.005997/2003-32
Recurso nº : 132.771
Acórdão nº : 303-33.360
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : ORMILANDO BORGES DA ROCHA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

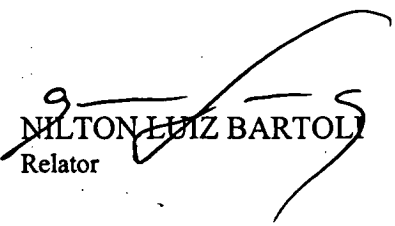
Nos termos DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que dava provimento parcial para manter a imputação relativa à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

RZ

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado através do Auto de Infração de fls. 11/18, pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora, bem como multa proporcional, exercício 1999, referente ao imóvel rural “Fazenda Cesário Rio Claro”, localizado no município Caiapônia/GO.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 15), em suma, o que segue:

(i) a falta de recolhimento do ITR, apurada pela fiscalização, se deu em razão do contribuinte não cumprir os requisitos previstos na legislação para comprovação da totalidade das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada declaradas;

(ii) através da intimação nº 351/2003, o contribuinte foi instado a comprovar as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, mediante Certidão ou Matrícula atualizada do registro de imóvel competente e Ato Declaratório Ambiental – ADA, expedido pelo IBAMA, o que não fez, visto que mesmo com o pedido de prorrogação do prazo não protocolizou nenhum documento solicitado;

(iii) de acordo com a IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº. 67/97, em seu art. 10, § 4º, incisos II e III, estabelece que, para fins de ITR, é necessária a comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, mediante os referidos documentos idôneos, caso contrário a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido;

(iv) o contribuinte tem seis meses para protocolizar o requerimento do ADA junto ao IBAMA, a contar da entrega da declaração do ITR, contudo, mediante pesquisa feita no banco de dados dos Atos Declaratórios Ambientais do IBAMA, verificou-se que não consta ADA para o imóvel em foco;

(v) da não apresentação dos documentos solicitados, as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada foram desconsideradas, o que gerou lançamento suplementar de ITR, objeto do Presente Auto de Infração.

Capitulou-se a exigência na Lei nº 6.938/81 com redação dada pela Lei nº 10.165/00; no Decreto nº. 4.382/02; e Instrução Normativa nº. 43/97, com redação dada pelas IN SRF nºs 67/97, 73/00, 60/01 e 256/02.



Processo nº : 10120.005997/2003-32
Acórdão nº : 303-33.360

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se no art. 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 20), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação de fls. 23/25, e documentos de fls. 26/38, na qual alega, em suma, que:

(i) quando intimado a apresentar documentos que comprovassem as áreas isentas, solicitou prorrogação do prazo para apresentação, porém, não encaminhou à fiscalização a certidão, uma vez que aguardava o Ato Declaratório Ambiental – ADA, conquanto, o Auto de Infração foi lavrado em 29/09/2003, assim, caso tivesse encaminhado as certidões, emitidas em 11/08/03, não ocorreria a lavratura do AI em tela, visto que 20% da área total estão devidamente registradas como de Reserva Legal, antes do fato gerador, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 9.393/96;

(iii) encontram-se averbados 762,10 hectares, exatamente 20% da área total, portanto, a área de reserva legal está de acordo com o artigo 12, §1º, do Decreto nº. 4.382/02;

(iv) com fulcro na área de Preservação Permanente, assevera ter protocolizado o requerimento do ADA em 1997, sendo que o mesmo nunca fora expedido, perdendo sua validade, visto ultrapassar o prazo prescricional, assim, efetuou novo protocolo em 08/10/2003, referente às duas matrículas, visto que a propriedade do imóvel é composta por duas áreas contínuas;

(v) conclui que, uma vez comprovada a realidade das áreas mediante documentação hábil e idônea, verifica-se que não se escusou de suas obrigações tributárias, até pagou a mais que o devido, haja vista que vem declarando 288,5 ha. a maior no total de sua área.

Face ao exposto, o contribuinte requer a retificação da área total do imóvel, o acolhimento da impugnação para julgar a improcedência do Auto de Infração, cancelando-se o mesmo, restabelecendo o valor declarado e já pago pelo impugnante.

Acompanham sua impugnação Certidões de Registro do Imóvel – fls. 27/28, Ato Declaratório Ambiental – ADA – fls. 29/30, Mapa da área – fls. 31/32, e Memorial Descritivo firmado por Engenheiro Agrônomo – fls. 33/35, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – fls. 36/38.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, o lançamento foi julgado procedente em parte, consubstanciada a decisão na seguinte ementa:

Processo nº : 10120.005997/2003-32
Acórdão nº : 303-33.360

“Assunto: Imposto Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Não comprovada a solicitação tempestiva do correspondente documento junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

DA ÁREA TOTAL. Com base em prova documental hábil, cabe alterar a área total, bem como, as demais alterações decorrentes, para efeito de apuração do ITR.

Lançamento Procedente em Parte”

Irresignado com a decisão exarada em primeira instância, o contribuinte apresenta, tempestivamente, às fls.54/67, Recurso Voluntário, no qual reitera argumentos e pedidos já apresentados em sua peça impugnatória, alegando ainda, que:

(i) não pode o fisco “glosar” as áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal/Utilização Limitada, tão somente devido ao fato de ter protocolizado os documentos de comprovação das áreas isentas intempestivamente, desconsiderando, assim, a existências dessas áreas e, consequentemente, tributando-as;

(ii) as áreas impróprias para produção não podem ser tributadas, visto estarem asseguradas por lei ordinária quanto à sua exclusão do crédito tributário, no mais, poderia ser aplicada uma sanção acessória - multa, como se faz, por exemplo, quando da entrega da declaração do imposto de renda fora do prazo;

(iii) ademais, as áreas estão devidamente averbadas junto ao registro de imóveis, bem como escrituradas, com seu memorial descritivo destacando as áreas de Proteção Permanente e de Utilização Limitada, constante no demonstrativo do ADA-IBAMA, e entrega do Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

(iv) assevera que a exigência constante do AI é inconstitucional, haja vista que, com base no princípio da legalidade, ninguém é obrigado a fazer algo

Processo nº : 10120.005997/2003-32
Acórdão nº : 303-33.360

senão em virtude de lei, assim como, não pode a administração criar tributos, e deve obedecer aos princípios elegidos pelo artigo 37, da Carta Magna, portanto, a IN SRF nº 67/97, que obriga a entrega do requerimento ao IBAMA, não pode ditar normas legais neste sentido, visto que a Receita Federal não é órgão competente para criar tributos;

(v) mesmo que o ADA tenha sido entregue fora do prazo, as áreas não poderiam ter sido glosadas, pois, agindo desta forma a fiscalização federal estará ferindo o princípio da realidade, entrando em conflito com a própria lei;

(vii) de acordo com a Lei nº 9.393/96, devem ser desconsideradas do cálculo do ITR, as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, de Interesse Ecológico para proteção dos ecossistemas, bem como as áreas comprovadamente impréstáveis para exploração agrícola ou pecuária, sendo que estas devem ser destacadas na declaração respectiva;

(viii) de acordo com os artigos 3º e 9º do CTN, tributo é uma obrigação pecuniária que somente pode ser instituída ou majorada por lei, sendo que a cobrança pode se dar mediante atividade administrativa plenamente vinculada;

- a Lei 9.393/96, ao tratar das áreas de preservação permanente e de reserva legal, em seu artigo 10, §1º, inciso II, alínea "a", não fez constar, tampouco exigiu outra declaração que não a própria definição legal, nem mesmo qualquer outro "requerimento" ao IBAMA, assim como não o fez a Lei nº. 4.771/65 (Código Florestal);

(ix) ressalte-se que o Terceiro Conselho de Contribuintes manifesta entendimento diverso ao da fiscalização, no sentido de que não mais há obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que a IN que instituiu prazo para sua apresentação fora revogada, bem como pelo fato de que a área de Preservação Permanente não está mais sujeita a prévia comprovação pelo declarante (MP nº 2.166/01);

(x) cabe a aplicação do art. 106 do CTN aos atos pendentes de decisão, que cominem numa penalidade mais branda que a prevista na lei vigente a época do fato gerador.

Nestes termos, o contribuinte requer pelo provimento de seu Recurso Voluntário, para que seja reformada a decisão recorrida, decidindo-se pela inexigência da apresentação do requerimento do Ato Declaratório Ambiental e, por conseguinte, o arquivamento do lançamento suplementar que lhe é exigido.

Para atestar seus argumentos faz uso de excertos doutrinários, bem como de jurisprudência da 1ª e 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 68/69 e 75.

Processo nº : 10120.005997/2003-32
Acórdão nº : 303-33.360

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 78, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório

Processo nº : 10120.005997/2003-32
Acórdão nº : 303-33.360

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), diante do entendimento da fiscalização de que o contribuinte deixou de comprovar a existência das mesmas por meio de documentos competentes, quais sejam, no seu entender: Certidão ou Matrícula atualizada do Registro do Imóvel e Ato Declaratório Ambiental – ADA (protocolado junto ao IBAMA num prazo de 6 meses, contados da entrega da declaração do ITR).

Apresentado este panorama, entende este relator que a exigência, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção legal pertinente às áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Por sua vez, a citada Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal (ARL) deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”².

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² “Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

* Artigo, “caput”, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

* O texto deste “caput” dizia:

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site www.ipecf.br:

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). **Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada.**

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

*** Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).**

*** O parágrafo único possuía a seguinte redação:**

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

*** Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."**

O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, através da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo³, entre elas, as áreas de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a".

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1997, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta sua declaração quanto às áreas de Preservação Permanente (APP), e de Reserva Legal (ARL) para que possa aproveitar-se do benefício legal destinado a tais áreas.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir das base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Processo nº : 10120.005997/2003-32
Acórdão nº : 303-33.360

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental, bem como da Averbação junto ao Registro do Imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresenta documentos que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal, como as Certidões do imóvel juntadas às fls. 27/28 e Ato Declaratório Ambiental, protocolado junto ao IBAMA em 08/10/03.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal, em sua totalidade.

Quanto à área total do imóvel, cumpra-se o determinado pela r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 41/50).

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator